



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 096/2022/SES/MT
Processo: SES-PRO-2022/24571

A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, inscrita no CNPJ sob o nº 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato representada pela Pregoeira Oficial da SES, abaixo assinado, nomeada através da Portaria nº 228/2023/GBSES publicada em 31/03/2023, vem através deste manifestar resposta a IMPUGNAÇÃO formalizada pela empresa **OLIDEF CZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS HOSPITALARES LTDA.** enviado ao e-mail pregao02@ses.mt.gov.br.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, que tem por objeto o **“Registro de Preço para Futura e Eventual Aquisição de Bens Permanentes, EQUIPAMENTOS HOSPITALARES – LISTA 2, incluindo entrega, montagem, instalações, treinamento assistência técnica e garanti.”**, conforme especificações, detalhamentos e condições constantes neste Edital e seus anexos, proveniente do Processo Administrativo nº **SES-PRO-2022/24571**

II – DA TEMPESTIVIDADE

Informamos que a presente impugnação se encontra tempestiva, visto que o Edital estava com sessão agendada para o dia 03 de abril de 2023, e a impugnação foi enviado por e-mail em nesta Secretaria de Estado de Saúde no dia 04/01/2023, sendo que caberia impugnação até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para sessão de abertura das propostas.

III - DA ANÁLISE DO PEDIDO

Considerando que a impugnação é referente a especificação técnica para aquisição do item 11.

Considerando que o referido item já foi objeto de impugnação por parte da impugnante

Considerando que Padrões de desempenho e qualidade foram objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, pela area técnica.

Dessa forma, em se tratando de matéria relacionada a assuntos técnicos, somente a area técnica desta Secretaria tem expertise para manifestação, assim segue julgamento da mesma quanto a Impugnação apresentada ao Edital do Pregão Eletrônico 096/2022.

Cuiabá MT, 04 de abril de 2023.

KELLY FERNANDA GONCALVES:87676052149 Assinado de forma digital por KELLY FERNANDA GONCALVES:87676052149
Data: 2023.04.04 10:17:45 -0500

KELLY FERNANDA GONÇALVES
Pregoeira Oficial – SES/MT

ILUSTRÍSSIMO SR PREGOEIRO) DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 096/2022 DA SECRETARIA ADJUNTA DE AQUISIÇÕES E FINANÇAS – SUPERINTENDÊNCIA DE AQUISIÇÃO E CONTRATOS – SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 096/2022

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº SES-PRO-2022/24571

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

OLIDEF CZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS HOSPITALARES LTDA., pessoa jurídica nacional de direito privado, com sede na Avenida Patriarca nº 2223, bairro Vila Virgínia, Ribeirão Preto/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 55.983.274/0001-30, vem respeitosamente à Vossa Senhoria, impugnar as seguintes especificações técnicas constantes do termo de referência do edital do pregão eletrônico, conforme razões que seguem.

ITEM 11 – INCUBADORA DE TRANSPORTE NEONATAL

SOLICITAÇÃO DO EDITAL:

“DEVE POSSUIR ALARMES AUDIOVISUAIS PARA” ... “BATERIA EM CARREGAMENTO”

Informo ao ilustre pregoeiro deste certame que **não há no mercado equipamento** cuja construção possua “alarme audiovisual para (...) bateria em carregamento”.

Aliás, a referida característica apresenta-se nos equipamentos disponíveis do Mercado, apenas como “indicação visual” e não como “alarme audiovisual”.

Portanto, em razão de todo o exposto acima, solicita-se a alteração dessa descrição ou a exclusão da mesma, sob pena de fracasso do pregão e item.

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Com relação às alegações aqui trazidas, imperam os seguintes mandamentos legais, oriundos da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Dadas as características inexistentes no mercado, e também exclusivas ora exigidas, resta clara a violação aos dispositivos legais aqui colacionados.

DO REQUERIMENTO FINAL

Por todo o exposto, e em atendimento ao que determinam as Leis 8.666/93 e 10.520/02, requer-se seja alterado o edital, conforme já exposto, para que alterem as exigências descritas nesta impugnação, pois as respectivas podem direcionar ou prejudicar ou tumultuar o presente certame, visto que tal providência visa a ampla concorrência das fabricantes com registro no mercado brasileiro, que atendem às demais especificações.

Consigne-se ainda, que o não provimento da presente impugnação, inclusive a inércia em sua análise, implicarão nas medidas administrativas e judiciais cabíveis ao caso, que é de completa afronta à legislação de regência das licitações públicas.

Subsidiariamente, caso o órgão licitante entenda que a exigência seja efetivamente necessária como está, **nesse caso há a NECESSIDADE IMPERIOSA, antes de licitar, fazer os procedimentos de pré-qualificação de equipamentos e elaborar estudos detalhados, com justificativas realmente plausíveis para eventual exigência de equipamento único**, mas antes dando a chance de os fabricantes interessados demonstrarem seus produtos.

Pede provimento.

Ribeirão Preto, aos 28 de março de 2023.

OLIDEF CZ IND. COM. APARELHOS HOSPITALARES LTDA
Marco Aurélio Figueira – Gerente comercial

AUTENTICAÇÃO: Esta cópia conferida com o original, a mim apresentado. D. Oscar Paes de Almeida Filho OFICIAL Delegado

27 DEZ. 2022



PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PARTICULAR

Pelo presente instrumento de procuração, **OLIDEF CZ INDUSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS HOSPITALARES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Ribeirão Preto - SP, na Av. Patriarca, nº. 2.223 - Vila Virgínia, com CNPJ/MF nº. 55.983.274/0001-30 e Inscrição Estadual nº. 582.013.221.111, neste ato representado por seu representante estatutário, **Sr. André Ali Mere**, brasileiro, casado, Advogado e Administrador de Empresas, portador da cédula de identidade nº. 12.686.264 SSP/SP e CPF nº. 075.302.148-02 e na OAB nº. 103.111, residente e domiciliado à Rua Cel. Luiz da Silva Batista nº 905, Apto 92, na cidade de Ribeirão Preto / SP, nomeia e constitui seu Procurador, o **Sr. Marco Aurélio Figueira**, brasileiro, casado, Gerente de Vendas, portador do RG nº. 14.906.674-0 SSP/SP e CPF 090.963.408-41, residente e domiciliado em Ribeirão Preto/SP, à Avenida Caramuru, nº. 732, apto. 22, Republica, a quem confere poderes limitados para o fim específico de participar e inscrever-se nas licitações públicas, em nome da Outorgante, podendo para tanto, formular lances, negociar preços, apresentar e retirar documentos, assinar recursos, contra-razões, declarações e documentos, inclusive os que compõem a proposta de preço escrita, solicitar e prestar declarações e esclarecimentos, impugnar termos dos editais e/ou Avisos Específicos, conferindo-lhes, ainda, poderes para, transigir, desistir, firmar compromissos ou acordos, assinar atas, praticar, enfim, todos os atos necessários e em direito permitidos para o bom e fiel cumprimento do presente mandato. Com poderes para substabelecimento com reserva, sob pena de responsabilização pessoal do mandatário. A assinatura do contrato decorrente da vitória do processo licitatório é exclusivo ao representante estatutário da outorgante.

A presente procuração tem vigência a partir de 01 de Janeiro de 2023 e validade até o dia 31 de dezembro de 2023, podendo ser rescindida/substituída/revogada pela Olidef a qualquer momento, bastando notificação prévia de 30 (trinta) dias. Remanescem inalteradas as obrigações vigentes e pendentes, devendo o procurador (a) cumpri-las regularmente, exceto se a Olidef expressamente as eximir.

Ribeirão Preto, 06 de dezembro de 2022.

10
SUBSCRITO

André Ali Mere
Presidente-Executivo



Reconheço por semelhança à firma de: ANDRÉ ALI MERE, em documento com valor econômico, e dou fé.

Ribeirão Preto, 06 de dezembro de 2022. Total: R\$ 11,40
Em Teste da verdade. Cód. [130712008820220837]
Luiz Fernando Aleixo Silva - Escrevente Autorizado-11





ILUSTRÍSSIMO SR PREGOEIRO) DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 096/2022 DA SECRETARIA ADJUNTA DE AQUISIÇÕES E FINANÇAS – SUPERINTENDÊNCIA DE AQUISIÇÃO E CONTRATOS – SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 096/2022

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº SES-PRO-2022/24571

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

OLIDEF CZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS HOSPITALARES LTDA., pessoa jurídica nacional de direito privado, com sede na Avenida Patriarca nº 2223, bairro Vila Virgínia, Ribeirão Preto/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 55.983.274/0001-30, vem respeitosamente à Vossa Senhoria, impugnar as seguintes especificações técnicas constantes do termo de referência do edital do pregão eletrônico, conforme razões que seguem.

ITEM 11 – INCUBADORA DE TRANSPORTE NEONATAL

SOLICITAÇÃO DO EDITAL:

“DEVE POSSUIR ALARMES AUDIOVISUAIS PARA” ... “BATERIA EM CARREGAMENTO”

Informo ao ilustre pregoeiro deste certame que **não há no mercado equipamento** cuja construção possua “alarme audiovisual para (...) bateria em carregamento”.

Aliás, a referida característica apresenta-se nos equipamentos disponíveis do Mercado, apenas como “indicação visual” e não como “alarme audiovisual”.



Portanto, em razão de todo o exposto acima, solicita-se a alteração dessa descrição ou a exclusão da mesma, sob pena de fracasso do pregão e item.

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Com relação às alegações aqui trazidas, imperam os seguintes mandamentos legais, oriundos da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

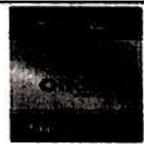
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Dadas as características inexistentes no mercado, e também exclusivas ora exigidas, resta clara a violação aos dispositivos legais aqui colacionados.



DO REQUERIMENTO FINAL

Por todo o exposto, e em atendimento ao que determinam as Leis 8.666/93 e 10.520/02, requer-se seja alterado o edital, conforme já exposto, para que alterem as exigências descritas nesta impugnação, pois as respectivas podem direcionar ou prejudicar ou tumultuar o presente certame, visto que tal providência visa a ampla concorrência das fabricantes com registro no mercado brasileiro, que atendem às demais especificações.

Consigne-se ainda, que o não provimento da presente impugnação, inclusive a inércia em sua análise, implicarão nas medidas administrativas e judiciais cabíveis ao caso, que é de completa afronta à legislação de regência das licitações públicas.

Subsidiariamente, caso o órgão licitante entenda que a exigência seja efetivamente necessária como está, **nesse caso há a NECESSIDADE IMPERIOSA, antes de licitar, fazer os procedimentos de pré-qualificação de equipamentos e elaborar estudos detalhados, com justificativas realmente plausíveis para eventual exigência de equipamento único**, mas antes dando a chance de os fabricantes interessados demonstrarem seus produtos.

Pede provimento.

Ribeirão Preto, aos 28 de março de 2023.

OLIDEF CZ-IND. COM. APARELHOS HOSPITALARES LTDA
Marco Aurélio Figueira – Gerente comercial



Impugnação PE nº 096/2022

Danielle Aparecida Ribeiro da Costa Leite <danielleleite@ses.mt.gov.br>
Para: Pregão da SES <pregao02@ses.mt.gov.br>

30 de março de 2023 às 15:20

Senhora Pregoeira

Cumprimentando-os cordialmente, sirvo-me do presente para, em atenção aos segundo questionamentos elencadas abaixo da empresa **“OLIDEF CZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS HOSPITALARES LTDA”**.

Esclarecimento 1) Não há no mercado equipamento, que possua "Alarme audiovisual para bateria em carregamento"

Resp: Considerando o que consta na impugnação onde a empresa refere à inexistência no mercado.

Considerando que as incubadoras farão a composição dos serviços de unidades móveis, onde além do atendimento em si, possui várias outras especificidades como distância (p. ex. Hospital Regional de Sinop e Hospital Regional de Sorriso que ficam 480 e 600 km da Capital Cuiabá), descolamento sendo de suma importância que o equipamento apresente a indicação visual como também alarmes audiovisuais como solicitado no edital.

Como não ser considerado relevante, tanto para o paciente quanto para os operadores, a quantidade de baterias existentes dentro dos equipamentos?

Considerando que no requerimento final a empresa impugnante está alegando que o edital está **"direcionando, prejudicando ou tumultuando"** o presente certame, lembramos que somos uma administração pública séria e temos compromisso tão somente com os pacientes usuários do SUS em suas reais necessidades, uma vez que o comprometimento é com a população e não com fornecedores. Outrossim, ressaltamos o Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o privado, sendo este princípio implícito, que tem suas aplicações previstas legalmente em norma jurídica. A essência desse princípio está na própria razão de existir da Administração Pública, ou seja, a Administração atua voltada aos interesses da coletividade.

Equipamentos com especificações genéricas não atendem necessidades específicas e cuidados especializados, a descrição atende ao que está previsto, sugerido é permitido no RENEM – FNS Fundo Nacional de Saúde do Ministério da Saúde, no qual a referida empresa impugnante está cadastrada na página, conforme abaixo em destaque.

Equipamento possui cúpula construída em acrílico transparente, com paredes duplas em toda sua superfície para proteção do paciente contra porta de calor. Base em material plástico, possui alças para transporte e dois suportes para cilindros de gases medicinais. Porta de acesso frontal e outra porta de acesso lateral, ambas com paredes duplas, possui portinholas com mangá punho e quaternos articuláveis em silicone atóxico. 1 portinhola tipo iris para passagem de tubos e drenos. Para-choque que protege todo o perímetro da incubadora. Deve possuir lida removível em material plástico antialérgico com dimensões que permitam adequada ergonomia para certos de segurança em material macio e resistente, de fácil ajuste. Deve possuir colchão removível, impermeável e de material atóxico auto-esterilizável com espuma com densidade adequada, sem costura, prensada e capa removível. Entrada de oxigênio sem desperdício de gás para a atmosfera, permitindo alta eficiência, economia e proteção, apoiada a suporte com altura ajustável, com rodízios e freio. Iluminação através de espelho tipo vidro, iluminação auxiliar com botão fluorescente, ajuste do fôco. Deve possuir fita de retenção bacteriológica. Painel de controle deve proporcionar a monitorização direta do ambiente do paciente, possui controle microprocessado de temperatura de ar do ambiente interno da incubadora e controle de temperatura do neonato mediante um sensor de temperatura de pele. Deve possuir alarme sonoro para falta de energia elétrica e falta de energia da bateria, bateria em carregamento, falta de circulação de ar, alta/baixa temperatura do ar, sensor do IRH desconectado, Hipotermia/hipertermia, indicação do modo de alimentação, indicação das temperaturas do ar. Deve possuir indicação visual de status ligatrológica/algim. O aparelho deve possuir sistema regulável com subconjunto de paine sensores e fuses, carregador automático do tipo flutuante incorporado. Acompanhar o equipamento, no mínimo: cam de transporte tipo maca, com altura ajustável, resistente à choques mecânicos, acolchoa à antichoc, 2 cilindros em alumínio tipo D ou E para oxigênio ou ar comprimido com válvula redutora e manômetro, suporte de soro com altura ajustável, prateleira para colocação de perfisores, cabos de ligação, tubo de oxigênio com regulador e flúemetro, colchonetes confeccionados em material atóxico e demais componentes necessários a instalação e funcionamento do equipamento. Alimentação elétrica a ser definida pela entidade solicitante.

Configurações Permitidas e Características a serem Especificadas

Além da descrição básica, deve conter características (ou informações referentes a):

- Possuir cúpula em acrílico, com parede dupla, com visão frontal, lateral e posterior;
- Definir porta frontal (tipo), portinholas de desobstrução rápida e porta iris (ou mangá iris) na porta frontal e nas laterais da cúpula;
- Possuir colchão específico para, tubos de infusão, ventiladores e redutores; Possui teli e colchão removíveis, impermeáveis e de material atóxico;
- Possuir controlador de temperatura microprocessado;
- Possuir telas de temperatura com indicação digital;
- Definir necessidade de ajuste de temperatura de ar, indicar faixa -°C-;
- Definir alarmes visuais e sonoros do sistema (exemplo: monitorar pressões na linha de acesso e retorno; temperatura; falta de circulação do ar; falta de energia; etc.); Acessórios, avaliar necessidade / adequação

Fita de ar:

- Cilindros de O2, com válvula e flúemetro (2 fôco e 1 reserva);
- Suporte de soro;
- Suporte para fixação de Equipamentos de monitoração (capacidade de até 10 kg);
- Possuir rodízios, determinar diâmetro "boligadas: material; e sistema de freio; "
- Definir e nois interno gerado, deve ser < 60 dB;
- Estrutura da incubadora com possibilidade de fixação à uma maca por meio de cintos;
- Definir demais recursos, aplicações, controle e acessórios, quando pertinente;
- Definir fonte(s) de alimentação: tensão "V", frequência "Hz", bateria (autonomia "horas");

OBS: Para este item deve ser descrita uma INUBADORA DE TRANSPORTE NEONATAL, especificações que façam referência a outro tipo de incubadora (estacionária, por exemplo) não serão aceitas.

Empresa Participante do PRODOT	Página na Internet	Telefone
FANEM LTDA	http://www.fanem.com.br	(11)29725700
OLIDEF CZ INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS HOSPITALARES LTDA	http://www.olidef.com.br	(16)39190350

<https://consultafns.saude.gov.br/#/equipamento/detalhar-equipamento>

Desta forma, basta uma análise no portal e confirmar a sugestão indicada de “Alarmes Audiovisuais”, não foi nada inventado nem mesmo copiado para beneficiar qualquer outra marca, mas, para deixar claro e cristalino, que “*Alarmes Audiovisuais (...) baterias em carregamento*”, entendemos ser visível para o profissional de saúde o nível de carga da bateria no momento em que estiver carregando.

Finalizamos informando que não há “*inercia*” como alega a impugnante, uma vez que a descrição já passou pela reanálise da equipe técnica deste Gabinete de Gestão Hospitalar e foram realizadas as devidas correções, sendo assim, ante a impugnação emitida, decide-se pelo indeferimento da impugnação ofertada.

Atenciosamente.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Danielle Leite
Assistente de Direção
Gabinete Adjunto de Gestão Hospitalar - SES/MT